



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.158 - SP (2012/0031254-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HÉLIO KENJI SASAKI
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : REINALDO GARCIA PAGANI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS DEVEDORES. SÚMULAS STJ/5 E 7. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a existência de solidariedade passiva dos devedores decorreu da análise do contrato de compra e venda e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.158 - SP (2012/0031254-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HÉLIO KENJI SASAKI
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : REINALDO GARCIA PAGANI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HÉLIO KENJI SASAKI interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/5, 7 (e-STJ fls. 389/393).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.158 - SP (2012/0031254-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 389/393):

(...)

4.- Quanto à matéria de fundo, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 295/299):

A questão que subsiste é a da solidariedade passiva, ou seja, a que advém de uma correalidade perfeita e "in solidum" de vários devedores de uma mesma obrigação, pela totalidade dela.

No "caput" do art. 896 do Código Civil de 1916, hoje repetido sem qualquer alteração redacional no art. 265 do Código Civil revogado de 2002, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.

Logo, sem previsão expressa, na lei ou no contrato, presume-se inexistente a solidariedade.

Frise-se, a propósito, que em nenhuma decisão pretérita o juízo do feito fez menção à solidariedade passiva, de maneira a se operar preclusão aventada pelo agravado na contraminuta. As decisões individuadas pelo agravado versaram sobre penhora, em atenção a uma parte dos rendimentos do agravado sem o risco de sujeita-lo a uma condição subumana, e não sobre solidariedade.

Abordada a solidariedade na r. decisão hostilizada, trata-se de questão nova, a ser enfrentada pelo tribunal "ad quem" por força do efeito devolutivo do agravo.

O reconhecimento da solidariedade ou o seu afastamento não resulta de qualquer atitude do agravado em relação aos demais co-executados, se recebeu de dois deles frações da dívida; essa quitação parcial não significa a divisibilidade da obrigação.

Dispunha o art. 904 do Código Civil revogado que "o credor tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados, solidariamente, pelo resto".

O art. 275, no "caput" e no parágrafo único, do Código de 2002 é no mesmo sentido e reuniu em um só artigo aquilo que o diploma revogado dispunha no art. 904 transcrito e no art. 910.

Não importa renúncia à solidariedade, mas faculdade pura e simples, receber o credor de um ou alguns devedores parte do seu crédito. Assim, nos termos do art. 906 do diploma revogado, hoje art. 277, o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga, ou relevada.

Washington de Barros Monteiro ponderava que: "Nada impede que o credor intente a ação contra todos os devedores conjuntamente. Há quem sustente desaparecer, em tal hipótese, a solidariedade passiva, porque o procedimento do autor corresponde a divisão da própria obrigação. Esse ponto de vista não se compadece, todavia, com a expressão literal do Código Civil e também com o conceito de solidariedade"

("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações Iª parte", Ed. Saraiva, 1979, 15ª ed., 4º vol., pág. 179).

Feito esse esboço, mais acadêmico do que prático para o caso em reexame, é de inafastável conclusão que a solidariedade passiva ou a divisibilidade da obrigação não resulta do comportamento do credor; o credor se comporta com um único e só interesse, o de agir em função da segurança e da comodidade de receber o que lhe é devido por uma pluralidade de pessoas, elegendo todos, elegendo o mais solúvel ou elegendo aqueles de maior idoneidade financeira.

O crucial está em saber se no caso concreto há solidariedade passiva. Afastada a hipótese de solidariedade resultante de lei, resta aferir se o caso é de solidariedade que resulta do contrato que documenta a execução.

Vê-se a fls. 26/29 que o agravante e os demais executados compraram parte de um fundo de comércio de clínica médica e respectivas instalações, por um preço parcialmente pago à vista e um saldo a ser resgatado em prestações mensais, saldo este não adimplido e objeto da execução.

O preço ajustado é divisível no plano material, mas o contrato foi tornado indivisível. Em bloco, ao reverso de individualmente, os compradores e executados se obrigaram pelo preço total, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionamento. O preço se fundiu num todo indissolúvel, do qual não é possível separar partes, ressalvada a faculdade ao credor de receber frações de um ou de todos.

Tal hipótese de solidariedade é convencional; todos os executados se obrigaram pelo total do preço e, à vista, pagaram parte dele, sem distinção de uns e outros.

Ainda na lição de Washington de Barros Monteiro, ob. cit., pág. 161, "verbis": "

*A instituição de solidariedade não depende de palavras expressas, solenes, sacramentais. Basta resulte, inequivocamente, de manifestação equivalente das partes, explícita ou implícita. Entende-se que há instituição, quando os interessados se obrigam 'in solidum', ou se utilizam de expressões correspondentes, como "por inteiro, pelo todo, cada um ou todos, um por todos e todos por um, *pro indiviso', correalmente, solidariamente', etc. No tocante à forma dos atos jurídicos, o princípio fundamental vigente em nosso direito é o consubstanciado no art. 129, da lei civil: a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".*

Os executados, em síntese, se obrigaram "in solidum" pelo preço total, motivo pelo qual não é possível tolher o exequente-agravado de prosseguir na execução contra o agravante e todos os demais ainda inadimplentes, até o restante do seu crédito.

Verifica-se, no caso, que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de solidariedade quanto à obrigação contratada seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do contrato, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0031254-7

AgRg no
AREsp 146.158 / SP

Números Origem: 32679732011826 326797320118260000 710119930058074

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO KENJI SASAKI
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : REINALDO GARCIA PAGANI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO KENJI SASAKI
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : REINALDO GARCIA PAGANI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.